


Santa Bárbara d'Oeste, 04 de novembro de 2016.
Ofício nº 252/16.
Ref.: Envio de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

PROTOCOLO 10022/2016	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 04/11/2016	
	HORA: 17:55	
	Projeto de Lei Complementar Nº 14/2016	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo alienar imóvel identificado como Gleba 2-C.	

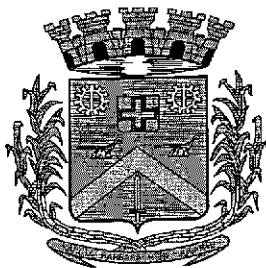
Exmo. Senhor Presidente:

Em conformidade com o disposto nos artigos 39 XI e 63 III, XV da Lei Orgânica Municipal, encaminho a esta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que *"Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo alienar imóvel identificado como Gleba 2C – remanescente da Fazenda Galvão, conforme específica"*.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto de Lei Complementar seja novamente apreciado sob regime de urgência em consonância com o artigo 45 e parágrafo único do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, meus mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 14 /2016.

“Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo alienar imóvel identificado como Gleba 2-C remanescente da Fazenda Galvão conforme específica”.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 9º inciso V, da Lei Orgânica do Município, a alienar, mediante Concorrência Pública, o imóvel, a seguir descrito:

Gleba de Terra 2C identificada como remanescente da Gleba 2 da Fazenda Galvão	MATRÍCULA 70.608
---	---------------------

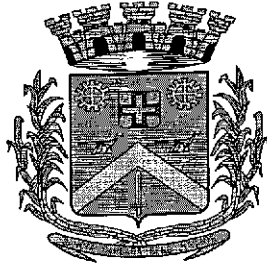
Art. 2º O imóvel descrito no caput do artigo 1º desta lei será alienado mediante pagamento à vista de valor nunca inferior a média dos Laudos de Avaliações dos Imóveis, elaborados por profissionais habilitados, cujo valor deverá ser depositado em conta bancária a ser indicada.

Art. 3º Não havendo comparecimento de interessados, fica o Poder Executivo autorizado a renovar a Concorrência Pública de que trata o artigo 1º da presente lei, pelo mesmo valor, acrescido da correção inflacionária do período, no prazo máximo de 90 dias.

Parágrafo único. Após a decorrência do prazo máximo estabelecido no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar outras concorrências públicas quanto necessárias, sendo obrigatória para a realização destas a emissão de laudos de avaliações atualizados dos imóveis, respeitados os critérios dispostos no artigo 2º da presente lei.

Art. 4º As despesas relativas à outorga da competente escritura pública de compra e venda do imóvel correrão por conta do adquirente.

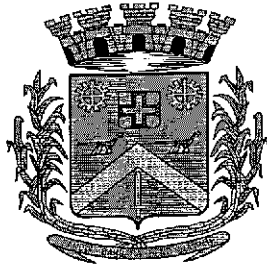
Art. 5º O valor obtido com a respectiva alienação integrará a receita de capital do Município e, por consequência, será destinada para investimentos correlatos, sendo aplicada exclusivamente para a área da saúde.



Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de novembro de 2016.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente Projeto de Lei de autorização legislativa para o Poder Executivo proceder a alienação do imóvel de propriedade do Município identificado como Gleba 2C – remanescente da Fazenda Galvão.

O investimento do valor auferido com a venda terá sua destinação em 100% (cem por cento) para a área da saúde e contribuirá com a melhora das estruturas de atendimento da Secretaria Municipal da Saúde, desencadeando medidas e ações em prol da saúde pública de toda a população barbarensense.

Conforme demonstra a cópia da respectiva matrícula, a referida gleba pertence ao Município e integra o patrimônio disponível.

Em atendimento aos artigos 99, I e 100 da Lei Orgânica do Município, a alienação ocorrerá mediante Concorrência Pública e precedida das competentes avaliações dos imóveis, conforme demonstra a inclusa documentação integrante da presente propositura.

Cabe ainda ressaltar, que o imóvel mencionado na presente propositura é inviável para a utilização pública.

Pretende-se adotar como referencial para a realização da competente Concorrência Pública, o valor obtido pela média das avaliações realizadas.

Estando plenamente justificada a presente proposta, submetemos a matéria em análise à serena apreciação legislativa pelos nobres Edis.

Atenciosamente,


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal